SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199264 - SP (2024/0208165-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALINE SUEMI SAKAWA GOMES
ADVOGADO	:	CAMILA MENDONÇA DA COSTA - SP484618
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE INFANTE. MELHOR INTERESSE DA PROLE. APENADA NÃO CONDENADA POR CRIMES VIOLENTOS OU CONTRA O MENOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Dentro de um panorama que envolve não apenas a necessidade de repreensão criminal, mas também o atendimento ao melhor interesse do infante, também levando em conta que a apenada não será posta em liberdade, mas poderá cumprir a sua pena sob prisão domiciliar, prestando a devida atenção à criança e ciente de que, eventual desatendimento das condições impostas, a levará à regressão de regime, a ordem foi concedida neste STJ para assegurar a prisão domiciliar de mãe.

II - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43279910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:48
Código de Controle do Documento: 5c569ddb-9492-4bc2-8692-91d87cb6f256

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43279910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:48
Código de Controle do Documento: 5c569ddb-9492-4bc2-8692-91d87cb6f256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199264 - SP (2024/0208165-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALINE SUEMI SAKAWA GOMES
ADVOGADO	:	CAMILA MENDONÇA DA COSTA - SP484618
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE INFANTE. MELHOR INTERESSE DA PROLE. APENADA NÃO CONDENADA POR CRIMES VIOLENTOS OU CONTRA O MENOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Dentro de um panorama que envolve não apenas a necessidade de repreensão criminal, mas também o atendimento ao melhor interesse do infante, também levando em conta que a apenada não será posta em liberdade, mas poderá cumprir a sua pena sob prisão domiciliar, prestando a devida atenção à criança e ciente de que, eventual desatendimento das condições impostas, a levará à regressão de regime, a ordem foi concedida neste STJ para assegurar a prisão domiciliar de mãe.

II - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão proferida neste STJ que concedeu a ordem para determinar que o juízo das execuções penais autorize a prisão domiciliar à agravada.

Documento eletrônico VDA43054144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: eafe7cd8-1b96-4c5e-8658-ac78ce456bce

No presente recurso, o agravante sustenta que "*Prevalece na doutrina e jurisprudência que a despeito das hipóteses elencadas no referido preceito legal serem taxativas, admitem interpretação ontológica. Ademais, admite-se, excepcionalmente, a concessão da benesse aos sentenciados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, ainda que a Lei nº 7.210/84 somente tenha previsto para o regime aberto. Não é o que ocorre no caso em apreço*" (fl. 924).

Aduz que *"a despeito da paciente ser genitora de crianças menores de 12 anos de idade, a agravada não trouxe aos autos demonstrativo de que a sua presença seja imprescindível para os cuidados dos filhos menores. A combativa defesa limitou-se a fazer afirmações genéricas, sem, contudo, trazer elementos de ausência de familiares, situação de vulnerabilidade ou desamparo das crianças, não podendo esta circunstância ser presumida*" (fl. 924).

Explica que "*se a Corte de Justiça Estadual, após detida análise dos fatos e provas, concluiu que a defesa não comprovou a imprescindibilidade da genitora aos cuidados dos menores, tenho por certo que para rever tal entendimento seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório*" (fl. 924).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração afastada.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante busca o afastamento da ordem antes concedida, nos termos já relatados. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Inicialmente, ressalte-se, quanto à possibilidade de concessão da prisão domiciliar, em razão de a agravada ser mãe de crianças em tenra idade, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas

Documento eletrônico VDA43054144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: eafe7cd8-1b96-4c5e-8658-ac78ce456bce

cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/2/2018).

Conforme se observa, em uma análise holística da legislação e jurisprudência pátria, não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal, no art. 117 da Lei de Execução Penal e em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal (que vedava a concessão de prisão domiciliar a apenadas em cumprimento de regime diverso do aberto - HC n. 177.164/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18/2/2020 - tema do Informativo/STF de n. 967), tenho que a análise aqui deve ir além.

No caso concreto, o acórdão de origem entendeu não ser a hipótese excepcionalíssima de se deferir a prisão domiciliar à agravada.

Contudo, vale destacar que a apenada não foi condenada por crimes com violência ou grave ameaça, nem mesmo praticado contra a prole.

Assim, dentro de um panorama que envolve não apenas a necessidade de repreensão criminal, mas também o atendimento ao melhor interesse do infante, também levando em conta que a apenada não será posta em liberdade, mas poderá cumprir a sua pena sob prisão domiciliar, prestando a devida atenção à criança e ciente de que, eventual desatendimento das condições impostas, a levará à regressão de regime, a ordem deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43054144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: eafe7cd8-1b96-4c5e-8658-ac78ce456bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.264 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0208165-4

Número de Origem:
00183995820228260050 00287596720198260564 15124113520198260228 183995820228260050
18399582022826005015124113520198260228 20721068620248260000 287596720198260564

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALINE SUEMI SAKAWA GOMES
ADVOGADO	: CAMILA MENDONÇA DA COSTA - SP484618
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PRISCIANE ISABELE SOUZA SILVA
CORRÉU	: WILLIAM ALVES DA SILVA
CORRÉU	: LUANA CAETANO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ALINE SUEMI SAKAWA GOMES
ADVOGADO	: CAMILA MENDONÇA DA COSTA - SP484618
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43237552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:00:01
Código de Controle do Documento: f96c4b06-c431-4224-b489-6113b3201124

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:00:01
Código de Controle do Documento: f96c4b06-c431-4224-b489-6113b3201124